



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.406 - RJ (2016/0249808-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
AGRAVADO : LUANA CAMPOS PEREIRA
AGRAVADO : IVAN VALIS PEREIRA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : TATIANA PENNA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ103951

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art.131 do CPC/73.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, ambos do CPC/73.
5. A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC/73.
6. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
7. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.406 - RJ (2016/0249808-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
AGRAVADO : LUANA CAMPOS PEREIRA
AGRAVADO : IVAN VALIS PEREIRA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : TATIANA PENNA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ103951
A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa parte, negou provimento.

Ação: de indenização e compensação, respectivamente, por danos materiais e morais, ajuizada por LUANA CAMPOS PEREIRA e IVAN VALIS PEREIRA - POR SI E REPRESENTANDO, em face da agravante, em razão de acidente de trânsito, na qual requerem:

- i) a condenação referente aos custos do tratamento médico e hospitalar;
- ii) o pagamento de pensão mensal atinente ao período em que o 2º autor ficou em inatividade; e
- iii) a compensação pelos danos morais suportados.

Decisão Monocrática: conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa parte, negou provimento, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, “b”, do RISTJ (e-STJ, fls. 601/605).

Agravo interno: alega, em síntese, a negativa de prestação jurisdicional, a violação dos arts. 131, 165, 458 e 557, todos do CPC/73 e 93, IX, da CF/88, a existência de contradição na sequencial rejeição da alegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa de prestação jurisdicional e o reconhecimento da ausência de prequestionamento, bem como a ausência de incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 609/633).

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 987.406 - RJ (2016/0249808-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
AGRAVADO : LUANA CAMPOS PEREIRA
AGRAVADO : IVAN VALIS PEREIRA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : TATIANA PENNA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ103951
A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

VOTO

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa parte, negou provimento, em razão da: *i*) impossibilidade de interposição de recurso especial em face de violação à norma constitucional; *ii*) ausência de violação do art. 535 do CPC/73; *iii*) ausência de violação dos arts. 131, 165, 458 e 557, todos do CPC/73; *iv*) ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ); *v*) incidência da Súmula 7/STJ.

-Julgamento: aplicação do CPC/73.

1. Da violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de resoluções normativas

A interposição de recurso especial, de fato, não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.

2. Da ofensa do art. 535 do CPC/73

Inicialmente, constata-se que o artigo 535 do CPC/73 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão referente à existência de ato ilícito praticado pela agravante, sob viés diverso daquele pretendido por essa, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

No que concerne à alegação de contradição no acórdão impugnado, cabe salientar que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelos recorrentes não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 3. AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO INVENTARIANTE PARA PROVOCAR A SUA REMOÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. A despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria veiculada no recurso especial não foi objeto de deliberação no Tribunal de origem sob o enfoque dos arts. 319 e 523 do CPC/1973, indicados como violados, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 211 desta Corte. Ademais, não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC/1973 e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 973.525/SP, 3ª Turma, DJe de 02/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO POR DANO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE MODIFICAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido resolve fundamentadamente a questão pertinente à existência, ou não, de coisa julgada e sobre a configuração dos danos materiais, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes.

3. O conteúdo normativo dos arts. 333, I, do CPC/73, e 188, I, e 840, ambos do CC/02, não foi enfrentado pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 211 desta Corte.

4. Na hipótese, não há contradição porque, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do CPC/73, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que a entidade entende correta, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado, tal como é o caso.

[...]

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 696.558/MS, 3ª Turma, DJe de 10/11/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

[...]

2. Ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. Falta de prequestionamento das matérias referentes ao art. 739-A do Código de Processo Civil, pois não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

4. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientemente fundamentado.

[...]

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 858.767/RS, 4ª Turma, DJe de 02/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO CONFIGURADA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/73 quando a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

[...]

4. A falta de prequestionamento, a despeito da oposição de embargos de declaração, inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias, a teor do que dispõe a Súmula 211/STJ.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não configura contradição afirmar que inexistente prequestionamento da matéria e afastar a afronta ao artigo 535 do CPC/73. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 518.392/SC, 4ª Turma, DJe de 07/02/2017)

3. Da ausência de prequestionamento

Ademais, os arts. 4º, 6º e 18, todos do CDC e 125, I, do CPC/73, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

4. Da violação dos art. 131 do CPC/73

O TJ/SP, de fato, no uso discricionário das faculdades que lhe outorga o art. 131 do CPC/73, apreciou o conjunto probatório que tinha à sua disposição, adotando - entretanto - posicionamento distinto daquele pretendido pela agravante, que foi fundamentado de forma adequada. Não há que falar, portanto, em violação ao dispositivo legal citado.

5. Da violação dos arts. 165 e 458, ambos do CPC/73



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar, de fato, em violação dos arts. 165 e 458, ambos do CPC/73.

6 Da violação do art. 557 do CPC/73

A sustentação de violação do art. 557 do CPC/73 não prospera, tendo em vista que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação do dispositivo legal mencionado. Nesse sentir: AgRg no AREsp 391.844/MS (3ª Turma, DJe 28/03/2014) e AgRg no AREsp 624.874/CE (4ª Turma, DJe 13/08/2015).

7. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere à distribuição do ônus da prova, à configuração do ato ilícito e à extensão do dano suportado pelos agravados, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0249808-9

AgInt no
AREsp 987.406 / RJ

Números Origem: 00694455920078190001 1132185132590 20070010664893 201624507042

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
AGRAVADO : LUANA CAMPOS PEREIRA
AGRAVADO : IVAN VALIS PEREIRA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : TATIANA PENNA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ103951

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
AGRAVADO : LUANA CAMPOS PEREIRA
AGRAVADO : IVAN VALIS PEREIRA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : TATIANA PENNA FERREIRA E OUTRO(S) - RJ103951

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.